

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

DECRETO Nº 032/2023, de 27 de junho de 2023.

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

O PREFEITO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais e, tendo em vista o disposto nos artigos 42 a 45 e artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

**DECRETA:**

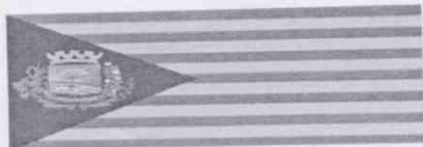
**Art. 1º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

**§ 1º** Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**§ 2º** Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - âmbito local - as empresas sediadas em quaisquer dos municípios que integram o Território de Desenvolvimento dos Vale do Rio Piauí e Itaueira, conforme disposto na Lei Complementar Estadual Nº 87/2007, nos casos em a execução do serviço ou o fornecimento dos bens seja realizado no Município de Pajeú do Piauí;
- II - âmbito regional - empresas sediadas em quaisquer dos municípios que integram os limites geográficos do Estado do Piauí; e
- III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

**§ 3º** A adoção do critério de definição de âmbito local para o Território de Desenvolvimento dos Vales do Rio Piauí e Itaueira, tem a finalidade de ampliar para, além dos limites geográficos do Município de Pajeú do Piauí, o tratamento diferenciado e o direito de preferência previstos na LC nº 123/2006 e atente aos objetivos previstos no art. 1º deste decreto, considerando que limitar as contratações para empresas sediadas no Município acabaria por inviabilizar a efetividade da medida, tendo em vista que devido o porte do Município de Pajeú do Piauí é bastante limitado a quantidade de empresas aptas a fornecer bens e serviços para a administração.

**§ 4º** Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 2º** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Secretaria de Administração e Planejamento, deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local e regional, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte com sede no âmbito local ou regional;

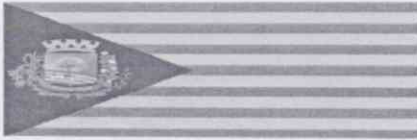
IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do Município sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

**Art. 3º** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Art. 4º** A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação na licitação.

**§ 1º** Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir da publicação da ata no Diário Oficial do Município com o resultado final do certame.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**Art. 5º** Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

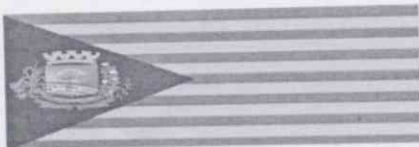
§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do §4º quando, por sua natureza, o



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

**§ 6º** No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

**§ 7º** Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

**§ 8º** Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

**§ 9º** O critério de desempate observará as regras previstas no artigo 3º, § 2º, da Lei 8.666/93 e, no caso de a licitação ser processada pela Lei 14.133/2021, o órgão licitante deverá observar as regras estabelecidas no artigo 60.

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

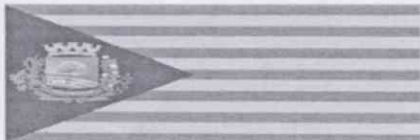
**Art. 7º** Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993 ou art. 15 da Lei 14.133, de 2021, conforme o caso; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

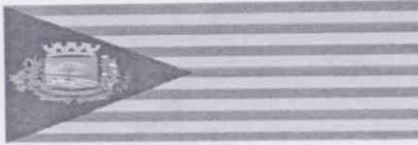
I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**Art. 8º** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

**§ 2º** O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

**§ 3º** Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

**§ 4º** Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

**§ 5º** Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

**Art. 9º** Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

**a)** aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superior ao menor preço;

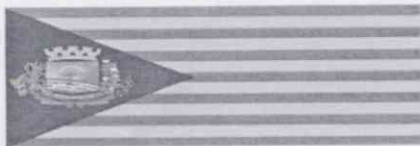
**b)** a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

**c)** na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**d)** no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, terá preferência de contratação a empresa local sendo esta convocada para apresentar melhor oferta;

**e)** nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

**f)** nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

h) a não aplicação do benefício previsto neste decreto acerca da prioridade adotada para contratação de ME/EPP, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, §3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 10.** Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores constituídos e enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, ou, no caso de aplicação das regras da Lei 14.133/2021, as regras estabelecidas nos arts. 74 e 75, excetuadas as dispensas por valor previstas nas respectivas leis, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

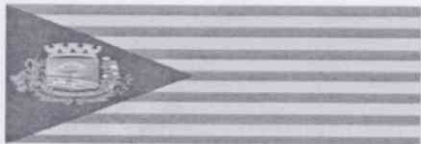
IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

**Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 11.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

convocatório.

**Art. 12.** Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

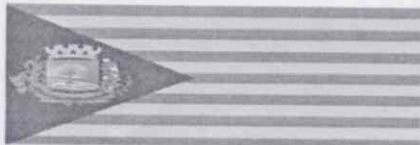
**§ 1º** O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

**§ 2º** Para usufruir dos benefícios previstos neste Decreto, o licitante deverá:

I - Apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

II – No caso de licitações exclusivas para microempresa ou empresa de pequeno porte ou com cotas reservadas, realizadas para empresas sediadas local ou regionalmente, a licitante deverá apresentar declaração, sob as penalidades da lei, de que sua empresa possui localização e funcionamento em um desses âmbitos.

**Art. 13.** O disposto neste Decreto se aplica aos consórcios formados exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

**Art. 14.** A Secretaria de Administração e Planejamento poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

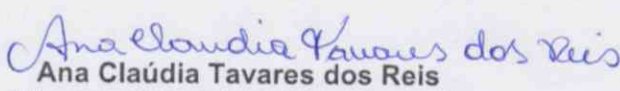
**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

**Art. 15º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pajeú do Piauí, em 27 de junho de 2023.

  
Cláudio Pereira dos Santos  
Prefeito de Pajeú do Piauí

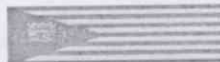
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

  
Ana Cláudia Tavares dos Reis  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Numerado, registrado e publicado o presente Decreto, na imprensa oficial do Município, Edição \_\_\_\_\_, que circulou no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Id:089B802D97C39DBA

Id:13B5ABF0841398A3

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃOESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

DECRETO Nº 032/2023, de 27 de junho de 2023.

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE  
LICITAÇÃOPREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 020/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0001576/2023

A Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí-PI, através de sua Pregoeira a Senhora Maria do Socorro Silva Martins Moura e Equipe de Apoio, nomeada na Portaria nº 003/2023 de 02 de janeiro de 2023, torna pública licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2023, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993, com a Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações vigentes, bem como as disposições descritas na íntegra deste edital e seus anexos.

**Objeto:** Registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada e sob demanda de combustível na cidade de Teresina-PI, para atender as necessidades dos veículos utilizados pelas secretarias e fundos do Município de Pajeú do Piauí-PI

FONTE DE RECURSO: 500,501, 600, 621

**Acolhimento das Propostas:** A partir do dia 04/07/2023 às 17:00 horas; do Encerramento das Propostas: A partir do dia 17/07/2023 às 08:30 horas; E início da disputa 09:00 horas; do dia 17/07/2023. Referência de tempo: Horário de Brasília; **ENDEREÇO ELETRÔNICO/LOCAL:** <https://licita.net.com.br/>. Mais informações pelo E-mail: [cp@pajeu.prefeitura.de.pajeu.pi@gmail.com](mailto:cp@pajeu.prefeitura.de.pajeu.pi@gmail.com). O Edital completo estará à disposição dos interessados na CPL - PMP, que deverão comparecer munidos de pen drive ou outra mídia móvel.

Pajeú do Piauí-PI 30 de junho de 2023

Maria do Socorro Silva Martins Moura  
Pregoeira/CPL-PMPP

## VISTO:

Ana Cláudia Tavares dos Reis  
Secretária de Municipal de Planejamento e Administração

Id:0047DF5B6687995A

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Gabinete do Prefeito

## AVISO DE PUBLICAÇÃO DE DISTRATO DE CONTRATO Nº 086/2022

**FUNDAMENTO:** Art. 37, IX da CF/88 c/ a Lei Orgânica de Pajeú do Piauí.**DISTRATANTE:** Município de Pajeú do Piauí-PI/PMPP.**DISTRATADO:** Thaís Oliveira Nunes da Silva, CPF: 045.323.713-41.**OBJETO:** Médica.**DATA DO DISTRATO:** 30/06/2023**SIGNATÁRIOS:** Pelo Município de Pajeú do Piauí, o Exmo. Prefeito Sr. Claudio Pereira dos Santos (Distratante) e Thaís Oliveira Nunes da Silva (Distratado).

Pajeú do Piauí, 30 de junho 2023

Claudio Pereira dos Santos  
Prefeito MunicipalAna Cláudia Tavares dos Reis  
Sec. Mun. de Plan. e Administração.

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

O PREFEITO DE PAJEÚ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais e, tendo em vista o disposto nos artigos 42 a 45 e artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

## DECRETA:

**Art. 1º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

**§ 1º** Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**§ 2º** Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - âmbito local - as empresas sediadas em quaisquer dos municípios que integram o Território de Desenvolvimento dos Vales do Rio Piauí e Itaueira, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 872/2007, nos casos em a execução do serviço ou o fornecimento dos bens seja realizado no Município de Pajeú do Piauí;
- II - âmbito regional - empresas sediadas em quaisquer dos municípios que integram os limites geográficos do Estado do Piauí; e
- III - microempresas e empresas de pequeno porte - as beneficiadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

**§ 3º** A adoção do critério de definição de âmbito local para o Território de Desenvolvimento dos Vales do Rio Piauí e Itaueira, tem a finalidade de ampliar para, além dos limites geográficos do Município de Pajeú do Piauí, o tratamento diferenciado e o direito de preferência previstos na LC nº 123/2006 e atente aos objetivos previstos no art. 1º deste decreto, considerando que limitar as contratações para empresas sediadas no Município acabaria por inviabilizar a efetividade da medida, tendo em vista que devido o porte do Município de Pajeú do Piauí é bastante limitado a quantidade de empresas aptas a fornecer bens e serviços para a administração.

**§ 4º** Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar cadastrado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 2º** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Secretaria de Administração e Planejamento, deverá, sempre que possível:

- I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local e regional, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
- II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte com sede no âmbito local ou regional;
- IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e
- V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do Município sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

**Art. 3º** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Art. 4º** A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação na licitação.

**§ 1º** Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da

(Continua na próxima página)


 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

h) a não aplicação do benefício previsto neste decreto acerca da prioridade adotada para contratação de ME/EPP, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, §3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores constituídos e enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, ou, no caso de aplicação das regras da Lei 14.133/2021, as regras estabelecidas nos arts. 74 e 75, excluídas as dispensas por valor previstas nas respectivas leis, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.458, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Para usufruir dos benefícios previstos neste Decreto, o licitante deverá:

I - Apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

II - No caso de licitações exclusivas para microempresa ou empresa de pequeno porte ou com cotas reservadas, realizadas para empresas sediadas local ou regionalmente, a licitante deverá apresentar declaração, sob as penalidades da lei, de que sua empresa possui localização e funcionamento em um desses âmbitos.

Art. 13. O disposto neste Decreto se aplica aos consórcios formados exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14. A Secretaria de Administração e Planejamento poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 15º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pajeú do Piauí, em 27 de junho de 2023.

Cláudio Pereira dos Santos  
 Prefeito de Pajeú do Piauí

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ana Cláudia Tavares dos Reis  
 Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Numerado, registrado e publicado o presente Decreto, na imprensa oficial do Município, Edição \_\_\_\_\_, que circulou no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Id:09FEC5A5F54D9D58

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
 ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE  
 URUÇUI - PI

COMUNICADO ELEIÇÕES CONSELHEIROS TUTELARES

GESTÃO 2024-2028

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Urucui - CMDCA juntamente com a Comissão Eleitoral Organizadora do Processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições legais e considerando os dispostos na Lei nº 8.069/90, na Lei Municipal nº 818/2021, no edital 001/2023 e na Resolução 03/2023 do CMDCA, faz publicar este Comunicado para continuidade da realização do processo eleitoral para a escolha de Conselheiros Tutelares do município de Urucui/PI. Considerando o disposto no Edital nº 001/2023 publicado no Diário Oficial dos Municípios de 03 de abril de 2023, que trata da convocação para as eleições de conselheiros tutelares, observando errata publicada no Diário Oficial dos Municípios de 14 de abril de 2023 e em cumprimento as disposições contidas no referido edital, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Torna pública o comunicado referente à realização da prova escrita do processo de escolha em data unificada dos membros do Conselho Tutelar. Informamos que o horário e local da aplicação da prova estão disponíveis para consulta no site oficial da prefeitura, devendo o candidato observar os procedimentos a seguir:

1. A Prova para o cargo de Conselheiro Tutelar terá a duração de 04 (quatro) horas e será aplicada no dia 09/07/2023, devendo participar todos os candidatos considerados habilitados, conforme Comunicado do CMDCA publicado no Diário Oficial no dia 23/03/2023.
2. O local de realização da prova será no CENTRO EDUCACIONAL JOSÉ CAVALCANTE FILHO com endereço a avenida Pista Pouso, s/nº, bairro Aeroporto, CEP: 64.860-00, Urucui - PI, com abertura do portão às 07h00 e fechamento às 08h00 no turno da manhã, horário a partir do qual não será admitida a entrada na escola, sob nenhuma hipótese. As provas iniciarão, imediatamente após o fechamento dos portões.
3. O candidato deverá comparecer ao local de realização da prova portando documento oficial e original de identificação, com antecedência mínima de 01 (uma) hora do horário estabelecido para o fechamento do portão. O não comparecimento a prova implicará em eliminação do candidato ao processo de escolha.

O candidato deverá, ainda, obrigatoriamente, levar cuneta esferográfica de tinta azul

Assinado digitalmente  
 CPF: 088.111.111-05

Rua. Cel. Rogério José de Carvalho, S/N, Centro  
 Urucui - Piauí - Brasil/ CEP: 64.860-000

(Continua na próxima página)

[www.diariooficialdosmunicipios.org](http://www.diariooficialdosmunicipios.org)  
 A divulgação virtual dos atos municipais